



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.602, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.**

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As sociedades empresariais, que se instalarem no Município de Pindamonhangaba, poderão receber incentivos fiscais e outros benefícios, nos termos da presente Lei e do seu respectivo Regulamento.

**§ 1º.** Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção de tributos municipais.

**§ 2º.** A concessão das isenções dos tributos municipais será graduada de cinco (05) a quinze (15) anos, obedecidas às exigências e condições constantes desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 2º.** A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta Lei levará em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- a) geração de empregos;
- b) o faturamento previsto para os primeiros cinco (05) anos de atividade das sociedades empresariais;
- c) natureza da matéria prima;
- d) valor do investimento;
- e) destinação final do produto;
- f) participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada.

**Parágrafo único.** Serão condições indispensáveis para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta Lei que as sociedades empresariais respeitem os seguintes fatores:

- a) não desenvolva atividade poluente;
- b) mantenha, desde a sua instalação, pelo menos 80% (oitenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no Município de Pindamonhangaba, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão-de-obra especializada não disponível no Município.

**Art. 3º.** Havendo sociedade empresarial interessada em se instalar no Município, caberá à Secretaria Desenvolvimento Econômico orientá-las quanto à localização tendo em vista os Pólos Industriais já existentes e ou Distrito Empresarial a ser implantado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** No caso da sociedade empresarial apresentar à Prefeitura projeto, do qual conste sua localização fora dos Pólos Empresariais ou do Distrito Empresarial, o Executivo deliberará sobre a conveniência e ou oportunidade de desapropriação nos termos do Plano Diretor.

**Art. 4º.** O Município poderá doar às novas sociedades empresariais, que venham a se instalar em Pindamonhangaba, as áreas necessárias a sua localização, desde que comprovado o interesse público para instalação.

**Parágrafo único.** Toda doação de área para instalação de empresas, deverá ser enviada para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal.

**Art. 5º -** As sociedades empresariais que vierem a se instalar ou se expandirem no Município gozarão dos incentivos fiscais e financeiros cumpridas às condições estabelecidas na presente lei.

**§1º** Serão beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei, as sociedades empresariais que se instalarem no Município em imóveis próprios ou de terceiros.

**§2º** As sociedades empresariais que transferirem suas atividades à imóveis já edificados no Município poderão gozar dos benefícios fiscais, se enquadrarem-se nas exigências contidas na presente Lei, comprovado que não se trata de simples alteração de razão social ou de proprietário.

**§3º** As sociedades empresariais que alterarem a razão social ou em caso de venda não serão beneficiadas na isenção estabelecida na presente lei.

**§4º** Para os fins de concessão dos benefícios desta Lei, equipara-se a sociedade empresarial o empresário individual, desde que preenchidos os critérios estabelecidos na presente lei.

**§5º** As sociedades empresariais beneficiadas com os incentivos fiscais de que trata esta Lei terão reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao mínimo legal permitido na legislação federal.

**§6º** O ISSQN será estendido às empresas prestadoras de serviços que forem contratadas pelas sociedades empresariais contempladas pelo benefício somente aos serviços relacionados à instalação de novas unidades ou ampliação das empresas já beneficiadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** Fica estabelecido que a empresa donatária, a partir da Lei pela qual recebeu doação, terá o prazo de 2 (dois) anos para iniciar suas atividades no Município e até 10 (dez) anos para concluir as obrigações assumidas; no caso de descumprimento será executada a retrocessão ao patrimônio municipal, incorporando as benfeitorias nela edificadas.

**§ 1º** Na escritura de doação constarão as obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa donatária e o prazo de conclusão, sob pena de reversão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º Os prazos estabelecidos na escritura de doação, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa donatária, decorrentes de crises econômicas.

**Art. 7º.** As empresas societárias já instaladas no Município poderão usufruir os incentivos e benefícios previstos nesta Lei, desde que efetivem ampliações em sua capacidade de produção, promovam aumento de seu efetivo e se enquadrem nas exigências previstas na presente lei, equiparando-se as indústrias já instaladas.

**Parágrafo único.** No caso previsto no caput deste artigo, os benefícios serão proporcionais à ampliação, na forma a ser regulamentada por decreto.

**Art. 8º.** Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.344, de 13 de março de 2012.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2013.

**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**

**Benedito Rubens Fernandes de Almeida**  
**Secretário de Desenvolvimento Econômico**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

19 de dezembro de 2013.

**Synthea Telles de Castro Schmidt**  
**Secretária de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app/Projeto de Lei nº 194/2013